



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001126/2005-06
Recurso n° 141584
Resolução n° 3803-00009 – 3ª Turma Especial
Data 18 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA HELENA BENINI RAVAZI & FILHOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 467.506, de 7 de agosto de 2003, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado que, no ano de 2001, somadas as receitas brutas da Recorrente e das empresas Raфра Construtora Ltda. e Ravazi S/C Ltda. (todas com sócio comum com participação superior a 10%), houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, na medida em que os documentos demonstrariam a participação do sócio Edson Sebastião Ravazi na empresa Recorrente e nas outras empresas, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2001.

Irresignada, a Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES fundamentou-se na hipótese de extrapolação do limite legal de faturamento e existência de sócio comum das empresas com participação superior a 10%, a apreciação da regularidade da exclusão deve se limitar apenas a este ponto.

E nesse ponto, não se vê dos autos qualquer elemento que demonstre o valor somado do faturamento das empresas com sócio comum no ano de 2001, muito menos a informação acerca de qual regime de tributação era adotado pelas outras empresas das quais o sócio comum participaria. Notadamente esta última informação é fundamental, para se verificar se há, de fato e sob a nova legislação do Simples, incompatibilidade a justificar a exclusão do sistema.

Assim, proponho a conversão do feito em diligencia, para que baixem os autos, a fim de que sejam informados (i) o valor do faturamento da Recorrente e das empresas Raфра Construtora Ltda. e Ravazi S/C Ltda. no ano de 2001, (ii) bem como o regime de tributação das referidas empresas naquele mesmo ano.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

